



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.731334/2012-08
ACÓRDÃO	2001-008.270 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS SILVA CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto lei nº 70.235/72, que não é o caso.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A dação em pagamento configura ato administrativo negocial condicionado à anuência expressa da Fazenda Nacional, razão pela qual o CARF não possui competência para determinar sua realização nem para substituir a manifestação da autoridade responsável pela gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 16-79.745 (fls. 250/272), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em decorrência do Auto de Infração, lavrado às fls. 128/137, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009.

A autuação decorreu da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido exigido o montante total de R\$ \$ 781.625,99 (setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), composto por: Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 378.801,33 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos); Multa de Ofício (passível de redução) no valor de R\$ 282.601,00 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e um reais); e Juros de Mora, calculados até 31/03/2013, no valor de R\$ 122.601,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e um reais).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 129), a exigência decorre da infração denominada “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada/Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada” (Infração 0001), relativamente aos fatos geradores de 31/12/2008 e 31/12/2009, com valores tributáveis de R\$ 744.213,92 (setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e dois centavos) e R\$ 678.850,16 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), respectivamente, ambos com aplicação de multa de 75%, com fundamento no art. 1º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07 e no art. 849 do RIR/99.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 121/137), a contribuinte foi selecionada em razão de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nos exercícios de 2009 e 2010, ausência de rendimentos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial.

No curso da fiscalização, após intimações e prorrogações de prazo, a contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, informando que os créditos bancários decorreriam de comissões de corretagem imobiliária e de valores relacionados a alienações de imóveis.

Após análise da documentação e dos extratos bancários, a autoridade fiscal concluiu que, no ano-calendário de 2008, as origens bancárias inicialmente apuradas no valor de

R\$ 1.144.213,92 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e dois centavos) foram reduzidas para R\$ 744.213,92 (setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e dois centavos), considerados como valores não comprovados à tributação.

Para 2009, as origens inicialmente apuradas no montante de R\$ 1.150.328,16 (um milhão, cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) foram reduzidas para R\$ 678.850,16 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), igualmente considerados como não tributados, com incidência de multa de ofício de 75% e juros.

Cientificado em 19/03/2013 (fls. 136), a contribuinte apresentou impugnação às fls. 154/160, acompanhada de documentos às fls. 161/237.

Em síntese, alegou:

- (i) que somente ingressos sem justificativa poderiam caracterizar omissão de rendimentos;
- (ii) ocorrência de erro de soma;
- (iii) duplicidade no cômputo de valores; e
- (iv) tentativa de tributação de valores já submetidos à incidência do imposto.

Quanto ao ano-calendário 2008, em sua impugnação, a contribuinte sustenta, em síntese, que parte dos valores considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos não configura acréscimo patrimonial tributável.

Afirma que as movimentações realizadas nos períodos de 04/07/2008 a 23/07/2008, 24/07/2008 a 15/08/2008, 13/10/2008 a 12/11/2008, bem como nos dias 20/08/2008 e 21/08/2008, no montante total de R\$ 423.008,52 (quatrocentos e vinte e três mil, oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondem a meras transferências entre contas de mesma titularidade, decorrentes de resgates de aplicações financeiras, sem ingresso de novos recursos.

Alega ainda equívoco material quanto à inclusão do valor de R\$ 260,88 (duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), em 23/07/2008, por não constar nos extratos bancários, possivelmente decorrente de duplicidade em relação ao valor de R\$ 260,99 (duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

Por fim, esclarece exercer atividade de corretagem imobiliária, sustentando que o valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) recebido em 21/05/2008 apenas transitou em sua conta para posterior repasse à vendedora do imóvel, constituindo receita própria apenas a comissão de corretagem, razão pela qual requer a exclusão dos valores que não representariam rendimento tributável.

Aduz ainda que o valor de R\$ 7.931,86 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), recebido em 30/04/2008 por meio de TED realizada por seu cônjuge, destinou-se ao custeio de despesas comuns do casal, não configurando rendimento tributável, sobretudo por já ter sido previamente tributado na pessoa física do remetente, razão pela qual requer sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Alega, ainda, que os valores ingressados nas datas de 17/03/2008, 14/04/2008, 20/08/2008, 22/08/2008, 10/09/2008 e 13/11/2008, nos montantes de R\$ 15.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 12.500,00, R\$ 12.500,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente, correspondem a amortizações de contrato de mútuo firmado com o Sr. Vanildo Pereira da Silva, não representando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo do IRPF.

Ao final, afirmou que, após as exclusões devidas, a base de cálculo seria reduzida para R\$ 37.012,66 (trinta e sete mil, doze reais e sessenta e seis centavos).

No tocante ao ano-calendário 2009, apontou erro no somatório dos ingressos, afirmando que o valor correto seria R\$ 1.144.779,01 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e um centavo), indicando diferença de R\$ 5.099,15 (cinco mil, noventa e nove reais e quinze centavos). Alegou, ainda, erro na apuração da diferença entre R\$ 1.150.328,16 (um milhão, cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), cujo valor correto seria R\$ 470.328,16 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) sustentando equívoco no valor de R\$ 283.628,15 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quinze centavos).

Defendeu, ainda, que os ingressos ocorridos em 11/05/2009 e no período de 24/11/2009 a 30/12/2009, no montante total de R\$ 98.377,26 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referem-se a transferências automáticas entre conta investimento e conta corrente de mesma titularidade, caracterizando mero resgate de aplicação financeira, sem acréscimo patrimonial.

Alega, ainda, que os depósitos realizados em 12/05/2009 e 21/05/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foram efetuados por seu cônjuge para custeio de despesas familiares, tratando-se de valores já tributados na pessoa do remetente, inexistindo renda nova.

Sustenta também que a devolução de TED realizada em 24/04/2009, creditada novamente em 27/04/2009, não representa renda, por consistir apenas em retorno de transferência não efetivada.

Por fim, afirma que os ingressos verificados em 13/01/2009, 19/02/2009, 27/02/2009, 16/03/2009, 13/04/2009, 12/06/2009 e 31/08/2009 correspondem a depósitos efetuados pelo Sr. Vanildo, cuja origem seria comprovada inclusive por prova testemunhal, totalizam R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), referiam-se à amortização de empréstimo e não deveriam compor a base de cálculo. Alegou, por fim, que o valor de R\$

233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), depositado em 25/09/2009, corresponderia a comissão de corretagem já tributada na pessoa jurídica.

Concluiu que, após as exclusões pleiteadas, a base de cálculo do ano-calendário 2009 seria reduzida para R\$ 22.351,75 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 16-79.745, manteve parcialmente a cobrança da exação tributária, reduzindo o imposto suplementar par ao montante de R\$ 85.971,21 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos)

No dia 04/12/2018, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.285/298), requerendo preliminarmente a nulidade do acórdão por violação aos princípios, e no mérito o cancelamento do auto de infração tendo em vista a inexistência de omissão de rendimento, devendo ser reformada a decisão de 1ª instância proferida, ou que lhe seja aplicado analogicamente a dação em pagamento do imóvel para quitação da exação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

O recorrente sustenta, em sede preliminar, a existência de violação a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da eficiência e da legalidade, sob o argumento de que a

decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não teria observado o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972. A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que a decisão de primeira instância administrativa apresentou relatório circunstanciado, contendo síntese clara e objetiva das informações constantes do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração, com a adequada delimitação das infrações imputadas, dos fundamentos legais adotados pela fiscalização e das razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a decisão deve conter relatório, fundamentos e conclusão. No caso concreto, tais requisitos foram integralmente observados, uma vez que:

- houve exposição dos fatos que ensejaram a autuação;
- foram analisados os argumentos defensivos apresentados na impugnação;
- foi examinada a documentação juntada aos autos;
- e foram explicitadas as razões jurídicas que conduziram à manutenção do lançamento.

Ressalte-se que, no processo administrativo fiscal, não há obrigação de o julgador rebater individualmente todos os argumentos da parte, sendo suficiente que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo motivação apta a demonstrar o convencimento formado.

A apreciação das provas insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador administrativo, que poderá acolher ou rejeitar os elementos probatórios apresentados, desde que o faça de forma fundamentada, como efetivamente ocorreu.

A jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme no sentido de que não se configura nulidade quando a decisão administrativa contém fundamentação suficiente e permite a plena compreensão das razões do julgamento, ainda que não reproduza ou enfrente exaustivamente todos os argumentos da defesa. Nesse sentido, reiteradamente decide o CARF que:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004, 2005
DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA. No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade**, que apenas ocorre se

demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso. (...) (grifado)¹

Repise-se que, a decisão de primeira instância atende ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 quando apresenta relatório dos fatos, apreciação das alegações e fundamentação suficiente, inexistindo nulidade por mera discordância do contribuinte quanto à conclusão adotada.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o recorrente teve plena ciência dos fundamentos da autuação, apresentou impugnação, produziu provas e interpôs recurso voluntário, exercendo integralmente suas faculdades processuais.

Dessa forma, não há violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, tampouco nulidade da decisão recorrida, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Ultrapassada a preliminar, passemos as questões de mérito.

Inicialmente, importante trazer à baila de forma sucinta o conceito de Fato Gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Física.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física consiste na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nos termos da legislação tributária, considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos abrangem os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito estrito de renda. Assim, a incidência do imposto ocorre quando o contribuinte passa a deter riqueza nova, apta a incrementar seu patrimônio, independentemente da denominação jurídica atribuída ao ingresso financeiro.

A materialidade do tributo está vinculada à disponibilidade econômica, quando o contribuinte efetivamente recebe valores, ou à disponibilidade jurídica, quando passa a possuir o direito de dispor desses recursos, ainda que não haja percepção imediata em moeda.

Nesse contexto, a legislação presume a ocorrência do fato gerador quando verificados depósitos bancários de origem não comprovada, hipótese em que a movimentação financeira revela potencial aquisição de renda não declarada. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a

¹CARF. Acórdão nº 1301-003.879. 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 18471.002051/2008-51. Data da sessão: 14 de maio de 2019. Relator(a): NELSO KICHEL

instituição financeira, cuja origem não seja comprovada pelo titular, caracterizam omissão de rendimentos, sujeitando-se à tributação pelo imposto de renda.

A presunção legal decorre do entendimento de que o ingresso de recursos em conta bancária evidencia disponibilidade econômica, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante documentação idônea, que tais valores não representam renda tributável, mas mera movimentação patrimonial, transferência entre contas de mesma titularidade, empréstimo, devolução de valores ou qualquer outra hipótese não tributável.

Quanto ao sujeito passivo, o art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe que contribuinte é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador. No imposto sobre a renda, contribuinte é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, isto é, a pessoa física em cujo patrimônio se verifica o acréscimo patrimonial.

Conclui-se, portanto, que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados constitui hipótese típica de incidência do Imposto sobre a Renda, pois traduz presunção legal de aquisição de renda, somente afastável mediante prova robusta apresentada pelo contribuinte acerca da origem não tributável dos valores creditados.

Feitas tais considerações, analisemos os argumentos trazidos pela recorrente quanto aos anos-calendários 2008 e 2009 respectivamente.

No que se refere à alegação recursal de que os valores considerados pela DRJ, relativamente ao ano-calendário de 2008, corresponderiam a parcelas de quitação de contrato de mútuo anteriormente firmado (vide fls. 207/2008), não assiste razão a recorrente.

Conforme consta dos autos, a instância julgadora de 1ª instância entendeu pela existência de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, os quais foram efetuados nas datas 17/03/2008, 14/04/2008, 20/08/2008, 22/08/2008 e 10/09/2008, cujo montante é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (fls. 266/267)

Já o contrato de mútuo invocado pela recorrente (fls. 207/208), como documento idôneo e hábil a comprovar tal movimentação, foi celebrado no ano de 2006, possuindo prazo de vigência restrito ao próprio exercício de 2006, não havendo previsão contratual válida que demonstrasse a existência de obrigações financeiras exigíveis ou pagamentos programados para o ano-calendário de 2008. Assim, evidencia-se manifesta incompatibilidade temporal entre o instrumento contratual apresentado e os ingressos financeiros verificados pela fiscalização dois anos após o término da vigência contratual.

A ausência de contemporaneidade entre o contrato e os valores movimentados descaracteriza a alegada natureza de quitação de mútuo, sobretudo porque o contribuinte não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva existência de saldo devedor remanescente, tampouco demonstrou cronograma de amortização, recibos individualizados, registros contábeis ou comprovação da efetiva transferência originária dos recursos mutuados.

Nos termos da Lei nº 70.235/72 e do art. 373, inciso II, do CPC, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exigência tributária, ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme no sentido de que contratos de mútuo desacompanhados de comprovação financeira efetiva, especialmente quando apresentados de forma extemporânea ou sem coerência cronológica, não possuem força probatória suficiente para afastar presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de ingressos financeiros não justificados.

O CARF reiteradamente decide que a mera apresentação formal do contrato não é apta a comprovar a origem dos recursos quando inexistem evidências materiais da circulação financeira correspondente, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. **O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.** Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.²

Ademais, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracteriza-se omissão de rendimentos quando verificados créditos bancários cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea. No presente caso, diante da inexistência de nexo temporal e financeiro entre o contrato firmado em 2006 e os valores apurados no ano-calendário de 2008, permanece íntegra a presunção legal de acréscimo patrimonial não justificado.

Quanto aos comprovantes/recibos anexados às fls. 307 e 308, estes também não guardam relação temporal com as datas informadas na decisão de 1ª instância, e combatidas pela recorrente.

Dessa forma, resta demonstrado que os valores considerados pela DRJ não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2008, uma vez que o contrato apresentado não comprova, de forma válida e contemporânea, a origem dos recursos, revelando-se inconsistente a tese recursal diante da incompatibilidade objetiva das datas e da ausência de lastro probatório suficiente, razão pela qual deve ser mantido o lançamento nos termos determinados pela 1ª instância.

² CARF. Acórdão nº 2401-011.540.2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10437.723422/2019-07. Data da sessão: 07 de fevereiro de 2024. ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA

No tocante ao ano-calendário de 2009, aduz o recorrente que os valores apontados pela DRJ encontram-se devidamente comprovados.

Pois bem, após análise da impugnação entendeu a 1ª instância pela existência de depósitos não comprovados referentes ao ano-calendário 2009 nas seguintes datas: 27/02/2009;16/06/2009;12/06/2009;31/08/2009;25/09/2009, totalizando o montante de R\$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais)(fls. 269/270).

No tocante ao ano-calendário de 2009, sustenta a recorrente que parte dos depósitos bancários considerados pela fiscalização corresponderia a transferências entre contas do próprio favorecido, bem como a valores relacionados à amortização de empréstimos, apresentando, para tanto, quadro demonstrativo às fls. 295.

Todavia, a alegação defensiva não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos. Inicialmente, cumpre destacar que demonstrativos unilaterais elaborados pelo próprio contribuinte não possuem, por si sós, força probatória suficiente para afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo imprescindível a apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar, de forma individualizada, a origem dos créditos bancários questionados.

A aplicação da norma legal em questão dispensa, portanto, a comprovação pelo Fisco de que os valores foram utilizados ou consumidos como renda.

Nesse mesmo sentido é o disposto na Súmula CARF nº 26, segundo a qual:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Ao se analisar a documentação indicada pelo próprio recorrente (fls. 55/60), verifica-se inexistir correlação temporal entre os contratos de empréstimo anexados e os depósitos realizados no período sob exame. Os instrumentos contratuais apresentados não demonstram vínculo cronológico com as movimentações financeiras identificadas pela fiscalização, tampouco evidenciam a existência de obrigações vigentes capazes de justificar os ingressos financeiros ocorridos no ano-calendário de 2009.

Além disso, inexistente nos autos comprovação da efetiva circulação financeira dos valores alegadamente mutuados. A documentação limita-se à apresentação de um único cheque tendo a recorrente como favorecida, sem qualquer indicação da origem dos recursos, identificação do emitente vinculada aos contratos mencionados ou demonstração do fluxo financeiro correspondente ao suposto empréstimo. Tal elemento isolado revela-se insuficiente para comprovar a natureza não tributável dos valores creditados.

A jurisprudência reiterada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de que, para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte deve comprovar simultaneamente a origem, a

efetiva entrega dos recursos e o nexo temporal entre o negócio jurídico invocado e os depósitos bancários fiscalizados. Contratos desacompanhados de prova da efetiva movimentação financeira, bem como documentos sem correspondência cronológica com os créditos analisados, não são aptos a elidir o lançamento, conforme já reiteradamente mencionado.

No que se refere à alegação de transferências entre contas do próprio titular, igualmente não prospera a tese recursal, pois não foram apresentados extratos bancários completos que evidenciassem, de forma clara e rastreável, a saída dos valores de uma conta e o correspondente ingresso em outra, requisito indispensável para caracterização de mera movimentação interna sem acréscimo patrimonial.

Diante desse cenário, permanece íntegra a presunção legal de omissão de rendimentos, uma vez que o recorrente não logrou comprovar, mediante documentação contemporânea, idônea e vinculada às operações analisadas, a efetiva origem dos créditos bancários apurados. Assim, correta a manutenção dos valores na base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2009, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do CARF.

Assim, à míngua de prova apta a infirmar a presunção legal de omissão de rendimentos referente aos anos-calendário 2008 e 2009, deve ser mantido o lançamento tal como revisto pela DRJ.

III.2 – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

No tocante ao pleito subsidiário formulado pela recorrente, consistente na possibilidade de extinção do débito tributário remanescente mediante dação em pagamento de bens imóveis, não merece acolhida a pretensão.

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de extinção do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a dação em pagamento admitida apenas nas condições expressamente estabelecidas em lei específica. Nos termos do inciso XI do referido dispositivo, a extinção mediante dação em pagamento em bens imóveis depende de previsão legal própria e regulamentação específica, não se tratando de faculdade ampla do contribuinte nem de direito subjetivo exercitável por mera analogia.

A recorrente pretende a aplicação analógica do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 e da Portaria PGFN nº 32/2018. Todavia, tais normas disciplinam procedimentos próprios para extinção do débito no âmbito da cobrança da dívida ativa da União, sendo direcionadas exclusivamente à fase de cobrança administrativa ou judicial do crédito já inscrito em dívida ativa.

Importa salientar que o presente processo tramita na esfera administrativa de julgamento do lançamento tributário, cuja competência é delimitada pelo Decreto nº 70.235/1972.

Nesse contexto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui atribuição legal para autorizar modalidades de extinção do crédito tributário dependentes de análise patrimonial, conveniência administrativa ou aceitação discricionária pela PGFN. O CARF

não detém competência para determinar ou substituir a manifestação da autoridade responsável pela gestão da dívida ativa.

Nesse sentido, tem-se que pedidos relativos a parcelamento, transação tributária ou dação em pagamento configuram matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal, por não envolverem análise da legalidade do lançamento, mas sim providências de cobrança atribuídas à PGFN após a constituição definitiva do crédito tributário.

Ademais, a utilização da analogia, nos termos do art. 108 do CTN, não pode resultar na criação de hipótese de extinção do crédito tributário não prevista expressamente em lei, nem ampliar competência administrativa inexistente, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Assim, ainda que superadas as teses de mérito apresentadas pela recorrente, hipótese ora examinada apenas em caráter argumentativo, eventual pedido de extinção do débito mediante dação em pagamento deverá ser formulado perante a autoridade competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito em dívida ativa, observados os requisitos legais e regulamentares próprios.

Dessa forma, rejeita-se o pedido subsidiário, por ausência de competência deste Conselho e por inexistência de amparo legal para a aplicação analógica pretendida no âmbito do presente julgamento administrativo.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos nos termos descritos no julgamento de 1ª instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca